SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003287-17.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Perdas e Danos
Requerente: CARLA TATIANI LANCELOTTI e outro
Requerido: ABIAS CONSULTORIA IMOBILIÁRIA e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1003287-17

VISTOS

CARLA TATIANI LANCELOTTI e SIDNEI DANIEL DE RIENZO ajuizaram Ação DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de ABIAS CONSULTORIA E IMOBILIÁRIA e LUCIA SIMONE RABELO, todos devidamente qualificados.

Aduzem os autores, em síntese, que contataram a 1° ré com o intuito de compra de um terreno, sendo assim atendidos pela 2° ré, que se apresentou como corretora de imóveis da referida imobiliária. Na ocasião lhes foi oferecida proposta de construção por empreitada. Entusiasmados, no dia 27 de agosto de 2012, celebraram com Wagner, indicado pelas rés, Contrato de Construção por Empreitada firmado no valor de R\$ 200.000,00, sendo paga, até meados de maio de 2012, a quantia de R\$ 30.000,00. Porém, a partir de referida data, suspenderam o pagamento das parcelas, pois o empreiteiro sequer havia realizado a compra do terreno. Assim, é de rigor a devolução, pelas rés, do valor das parcelas já pagas. Como até a presente data o empreiteiro somente restituiu R\$ 6.000,00 e não foi encontrado para responder judicialmente, pedem a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais no valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de R\$ 36.158,16 e de danos morais no valor mínimo de 20 salários mínimos. Em apenso segue impugnação à justiça gratuita julgada procedente, com a revogação do benefício.

A inicial veio instruída por documentos às fls.

1/56.

Devidamente citada, a correquerida Lucia contestou alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito ponderou a falta de intermediação no negócio especificado. Impugnou a existência de danos morais.

A correquerida ABIAS CONSULTORIA sustentou na contestação sua ilegitimidade. No mérito, argumentou que não participou do negócio, que foi firmado exclusivamente por Wagner. Impugnou, também, a existência de danos morais.

Sobreveio manifestação a título de réplica ás fls.

85/88 e 89/92.

Pelo despacho de fls.193, as partes foram instadas à produção de provas. Os requerentes solicitaram a oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal dos requeridos. Os réus silenciaram.

Na sequência as partes foram convocadas à tentativa de conciliação, que restou negativa.

Preliminares afastadas a fls. 113.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DECIDO no estado em que se estabilizou a controvérsia por entender completa a cognição.

Na documentação exibida pelas partes e consoante admitido na defesa, há indicativos de que os autores foram apenas e tão somente **apresentados pelas rés ao empreiteiro** Wagner que atuava de modo autônomo sem qualquer vínculo específico com aquelas.

Nada indica/revela que as rés receberam alguma importância por tal "aproximação" (ou apresentação) ou mesmo tenham afiançado a atuação do sobredito construtor.

Na mensagem exibida a fls. 22 fica evidente que ocorreu apenas uma "apresentação".

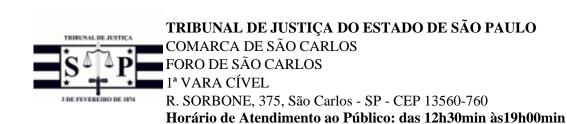
Já naquela trazida a fls. 23 a própria autora pede a Lúcia uma "ajuda" deixando evidente que a negociação propriamente dita foi na totalidade travada com Wagner.

Inclusive todo o numerário foi entregue e " ficou parado" (textual) com ele !!!!

Por fim, a fls. 34 termos uma resposta de LUCIA deixando bem claro **estar apenas auxiliando a autora na localização de Wagner** e deixando clara a ausência de contato pessoal com ele.

No mais, no contrato firmado entre CARLA e WAGNER não há qualquer referência aos postulados.

Tivessem mesmo aproximado CARLA e



WAGNER as rés certamente teriam recebido "comissão" e tal desembolso em nenhum momento foi citado.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial.**

Ante a sucumbência, ficam os autores condenados ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios a patrono das requerida que fixo, por equidade, em R\$ 880,00.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

P. R. I.

São Carlos, 04 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA